



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.008059/2003-64
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° **3102-001.568 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de novembro de 2012
Matéria COFINS
Recorrente VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/12/1998

AUDITORIA INTERNA DE DCTF. COMPROVADA A COMPENSAÇÃO REALIZADA. EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

É improcedente o lançamento de ofício de parcela apurada a título de falta de recolhimento em auditoria de informações prestadas em DCTF, cuja extinção do correspondente débito por compensação restar confirmada.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Alvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Helder Massaaki Kanamaru e Nanci Gama.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto com as devidas adições e exclusões, o relatório da primeira instância.

“Trata o presente processo de Auto de Infração de nº 0007021, anexado às fls. 09/20, decorrente de procedimento de auditoria interna nas DCTF, relativa aos quatro trimestres de 1998. Consoante descrição dos fatos à fl. 12 e anexos, de fls. 13/20, são exigidos os débitos, abaixo listados, de Cofins, 2172, por “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA”, no valor de R\$ 7.515.301,61, além dos valores devidos a título de multa de ofício e juros de mora.

...

Segundo os demonstrativos integrantes do presente Auto de Infração (fls. 15/17), constam das DCTF auditadas valores informados a título de “VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO”, cujos créditos vinculados, informados como “Comp s/DARF – Ressarcimento de IPI” e “Comp s/DARF – Outros PAF”, não foram confirmados, sob a ocorrência “Proc inexist no Profisc”. O quadro abaixo demonstra as vinculações não consideradas pelo Fisco.

...

Cientificada da exigência fiscal em 21/07/2003 (fl. 09), apresentou tempestivamente a impugnação em 20/08/2003 (fls. 03/08), cujo teor será a seguir sintetizado.

Preliminarmente, alega que já decaiu o direito de a Fazenda Pública lançar créditos tributários relativos aos meses de fevereiro, abril, maio e junho de 1998. Diz que a contagem do prazo decadencial para a Fazenda Pública proceder ao lançamento obedece à regra do art. 150, § 4º, do CTN, que define tal prazo como sendo de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador. Afirma que é a partir do momento em que se consolida o fato gerador da Cofins que se inicia a contagem do prazo decadencial, o que ocorreu, no caso concreto, em cada mês: fevereiro, abril, maio e junho de 1998. Desse modo, argumenta que o prazo máximo do Fisco lançar tais períodos de apuração seria 30/06/2003.

No que tange ao mérito, diz que o Auto de Infração trata, basicamente, da desconsideração pelo Fisco das compensações regularmente efetuadas. Alega, entretanto, que protocolou pedidos de compensação dos débitos de Cofins dos respectivos períodos de apuração cobrados com diversos processos de créditos de IPI. Diz que a grande maioria dos processos já foi

arquivada e alguns ainda estão localizados na “Eq. Rest. CompensaçõesDRFCTAPr”.

Tais situações foram demonstradas pela contribuinte em documentos anexos a sua impugnação – doc 1 a doc. 10. Argumenta, então, que resta comprovado pelos documentos juntados ao presente feito, que as compensações foram regularmente efetuadas, sendo totalmente improcedente a medida fiscal.

Por fim, diz que “como medida de cautela, caso seja julgada procedente ou mesmo parcialmente procedente a autuação, fator que deve ser observado, diz respeito à aplicação dos juros de mora, que têm como parâmetro para seu cálculo a taxa SELIC”.

Afirma que taxa mostra-se em total descompasso com a Constituição Federal (art. 192, § 3o), Código Civil (art 1.062), Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) e o próprio CTN que prevêem, todos, que a taxa de juros moratórios deve ser de, no máximo, 12% ao ano, o que não ocorre com a taxa SELIC. Traz aos autos Acórdão do STJ que corrobora seu entendimento, pedindo que o mesmo seja aplicado ao caso concreto.

Requer que sejam reconhecidos os efeitos da decadência tributária para os fatos geradores de fevereiro, abril, maio e junho de 1998 e, no mérito, a improcedência da exigência, no seu todo.”

Antes de enviar os autos à Delegacia de Julgamento, a DRF Curitiba procedeu a verificação de ofício das alegações apresentadas na impugnação, produzindo relatório fiscal confirmando a alegações apresentadas na impugnação. Enviado os autos a Delegacia de Julgamento, a turma resolveu baixar os autos em diligência para confirmar se a revisão realizada pela DRF-Curitiba afastava integralmente a exigência constante do presente lançamento.

Em resposta a diligência foi lavrado o termo de informação fiscal (fls. 496 a 497), informando que os débitos foram totalmente compensados, conforme declarado em DCTF pelo contribuinte.

Retornaram os autos a Delegacia de Julgamento, que deu provimento a impugnação cancelando o lançamento. A Decisão da DRJ foi assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/12/1998

AUDITORIA INTERNA DE DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

É improcedente o lançamento de ofício de parcela apurada a título de falta de recolhimento em auditoria de informações prestadas em DCTF, cuja extinção do correspondente débito por compensação restar confirmada.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado.”

Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou o limite de alçada, foi apresentado pela turma julgadora o competente recurso de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A teor do relatado, o lançamento teve origem em auditoria eletrônica de DCTF, que após a impugnação, foi objeto de revisão de ofício por parte da Delegacia da Receita Federal e posteriormente esclarecimentos adicionais em diligência determinada pela Delegacia de Julgamento. Em atendimento a diligência determinada pela autoridade de primeira instância a Delegacia da Receita Federal informou que analisando novamente os autos deu razão as alegações da impugnação confirmando as compensações declaradas em DCTF, não existindo nenhum débito a ser exigido no presente processo. Desta informação fiscal extraio o trecho abaixo que detalha a posição quanto as compensações declaradas.

“a. Os débitos de Cofins, código de receita 2172, relacionados no despacho da DRJ/Curitiba (fl. 486), perfazendo o valor total de R\$ 7.515.301,61 e constantes do Auto de Infração de n.º 0007021, de 18/05/2003, foram totalmente compensados conforme declarado em DCTF pelo contribuinte. As fls. do presente processo onde se encontram anexados os respectivos Despachos de Deferimento e Documentos Comprobatórios de Compensação seguem relacionadas na planilha anexa denominada ‘Relação das Compensações’ (fl. 490).

b. Efetuamos as alocações das compensações aos respectivos débitos e encerramos a revisão por recálculo com a devida confirmação da revisão no Sief Fiscel (opção ‘Recálculo’). Para todos os efeitos, anexamos extrato do Sief Fiscel denominado

Créditos Tributários Impugnados com Revisão de Lançamento

Processo nº 10980.008059/2003-64
Acórdão n.º **3102-001.568**

S3-C1T2
Fl. 512

– Demonstrativo da Análise do Lançamento e Vinculações Comprovadas’ (fls. 491 a 495 , emitido após o encerramento da referida revisão.”

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Winderley Morais Pereira

CÓPIA